



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10218.720105/2011-58</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-007.785 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 16 de maio de 2025                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | SUELI MARIA DE SOUZA                            |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas médicas própria e dos dependentes, são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência. Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes dos tratamentos e dos pagamentos realizados, ou outros documentos que atestem que o serviço foi efetivamente prestado.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

A dedução da pensão alimentícia fica condicionada à existência de sentença, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública que a determine e também da comprovação do efetivo pagamento.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as glosas de valores pagos a título de pensão alimentícia no importe de R\$ 4.200,00 e de despesas relativas a serviços médicos prestados no valor de R\$ 1.800,00. Vencidos os Conselheiros Wilderson Botto e Raimundo Cassio Goncalves Lima, que deram provimento parcial em maior extensão, para também restabelecer a dedução das despesas médicas pagas aos profissionais Aécio Garcia de Mattos, José Pedro Gonçalves e Paula Araújo Ferreira, no valor total de R\$ 34.780,00, na base de cálculo do imposto de renda. Apresentou voto divergente, por escrito, no plenário virtual, o Conselheiro Wilderson Botto, que vencido, converte-se em declaração de voto.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração, fls. 256/265 relativo ao ano-calendário 2008, exercício 2009, que resultou em exigência do Imposto de Renda de R\$ 13.199,33 a ser acrescido da multa proporcional e dos juros legais. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 43.371,50;
- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial de R\$ 4.200,00;
- Dedução Indevida de Despesas com Instrução de R\$ 426,06;

A contribuinte foi intimada, em 15/03/2011, a comprovar o efetivo pagamento das deduções registradas na Declaração de Ajuste Anual - DAA do ano-calendário 2008, por meio de cópia de cheques, ordens de pagamento, transferências e extratos bancários que registrassem tais operações e/ou outros documentos.

Em 18/03/2011, a interessada apresentou carta resposta, juntando uma série de documentos, que foram relacionados pela autoridade fiscal no TVF. Como a contribuinte não comprovou a efetividade dos pagamentos das despesas médicas, com instrução e pensão alimentícia por meio de documentos hábeis e idôneos, em 30/03/2011, foi emitido novo Termo de Intimação - TI, requerendo essas comprovações.

A fiscalização solicitou, especificamente, a apresentação de documentos coincidentes em datas e valores referentes aos recibos e notas fiscais já apresentados dos prestadores de serviços médicos relacionados na referida intimação e a prova também da efetiva prestação de serviços. Requereu ainda o termo de intimação fiscal a apresentação da escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia informada na DAA e seu respectivo pagamento.

A fiscalizada apresentou resposta, em 27/04/2011, acompanhada de uma série de documentos, que foram devidamente analisados pela autoridade fiscal, conforme informações dos itens 14 a 25 do TVF. Concluiu a autoridade administrativa que quanto às despesas de instrução, do total declarado de R\$ 2.557,82, houve comprovação do pagamento de R\$ 2.131,76, sendo glosado o valor de R\$ 426,06.

No que tange à pensão Alimentícia Judicial, embora expressamente intimada a apresentar escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado fixando a pensão, a contribuinte não atendeu à solicitação, nem disponibilizou os comprovantes de pagamento desta, sendo glosado o valor de R\$ 4.200,00.

Quanto às despesas médicas, intimada a comprovar a efetiva prestação dos serviços e o efetivo pagamento dos valores referentes a estas despesas, a fiscalização entendeu que os documentos trazidos não eram suficientes pelas seguintes razões:

- despesas médicas dos recibos e notas fiscais de R\$ 3.500,00 da Clínica Dermatológica Dra. Rosângela; R\$ 1.440,00 da Dra. Rosângela Soares Goetz; R\$ 9.110,00 do Dr. Aécio Garcia Mattos; R\$ 22.900,00 do Dr. José Pedro Gonçalves e R\$ 3.380,00 de Paula Araújo Ferreira – foram trazidos apenas cópias dos recibos e notas fiscais;
- em relação aos recibos emitidos por Aécio Garcia de Mattos, no total de R\$ 9.110,00 foram trazidos apenas cópia das notas fiscais e recibos, afirmando que em virtude de serem vários beneficiários (titular/dependente), muitas vezes os valores eram somados e pagos após acúmulo;
- O mesmo argumento acima foi utilizado em relação ao valor de R\$ 22.290,00 concernente ao prestador José Pedro Gonçalves, demonstrando que a interessada não saberia exatamente como foi realizado cada pagamento, não se prestando como prova a alegação de que fez o pagamento por diversos meios, cartão, dinheiro ou cheque;
- em relação aos recibos, no valor total de R\$ 3.380,00 da prestadora Paula Araújo Ferreira, a afirmação da contribuinte de que os pagamentos quase sempre eram em dinheiro não prova a efetividade do pagamento, motivando a glosa;
- no que se refere ao valor de R\$ 1.440,00 do recibo emitido por Rosângela Soares Goetz e de R\$ 3.500,00 da Clínica Dermatológica Dra. Rosângela, mais uma vez a

contribuinte afirmou não se recordar da forma que foram efetuados os pagamentos, não tendo comprovado a quitação, foram glosados estes valores.

- a fiscalizada comprovou a efetividade da prestação do serviço, mas também não comprovou a efetividade do pagamento de R\$ 120,00 da Cirurgia Plástica e Laser S/S; R\$ 200,00 da Equipe de Anestesiastas S/S; R\$ 103,50 do Laboratório Padrão; R\$ 60,00 do Hospital São Vicente; R\$ 150,00 do Núcleo de Análise Clínica Ltda; R\$ 200,00 de José Augusto Fleury Curado; R\$ 70,00 de Marcellus Silva Baptista; R\$ 150,00, de Marcelus Layguel; R\$ 150,00 de Juliane de Freitas Santos Paranhos; R\$ 720,00 de Cristiano Ruschel e R\$ 1.728,00 de Sérgio Maurício Soares. Em relação a essas despesas, informou a contribuinte que, possivelmente, foram efetuados os pagamentos em dinheiro, mas podem ter sido também em cheque, sem apresentar documentação comprovando tais desembolsos;

Conclui a fiscalização que, por falta de comprovação do efetivo pagamento, foi glosado o valor total de R\$ 3.651,50 dessas despesas, sendo a glosa total de R\$ 43.371,50 pelas razões expostas no Termo de Verificação Fiscal.

Apresentada Impugnação de fls. 232/252 a contribuinte alegou que todos os esforços foram empenhados para comprovar a efetividade dos serviços mas que devido ao tempo – mais de 03 anos depois – alguns documentos não mais foram encontrados e que em nenhum momento teria dito que não se recordaria de como os pagamentos foram realizados, apenas que não se recordava com exatidão como teriam acontecido cada um deles. Apresenta uma série de documentos e faz um cotejo entre os valores pagos em espécie e saques realizados em suas contas, apresenta microfilmagens de cheques e notas fiscais. Que quanto às notas fiscais, se trata de documento fiscal razão pela qual não seria legítima a glosa.

Decisão da DRJ de fls. 269/292 analisou de forma pormenorizada todas as alegações, tendo entendido o seguinte:

- quanto aos valores de pensão judicial os documentos estariam no PTA de nº 10218.720284/2011-23 sendo decisão judicial que determinou o pagamento de 30% dos rendimentos de Júlio Cezar Pitondo – cônjuge e dependente da então Impugnante – ao seu filho menor em conta da genitora da criança – Rosemari Garcia Mininel. Foram trazidos aos autos recibo da mãe da criança no ano de 2008 dando quitação dos valores de pensão, mas a assinatura no documento é muito diferente da assinatura constante em seu documento de identificação pessoal, foram ainda colacionados comprovantes de transferência da conta da recorrente para uma conta poupança em nome do menor – e não de sua genitora como expressamente determinou a decisão judicial – por essas razões a glosa foi mantida;

- quanto as despesas de instrução foi apresentado o comprovante de pagamento solicitado, razão pela qual o valor foi restabelecido;

Quanto às despesas médicas cada uma das despesas deduzidas e glosadas serão detalhadas abaixo.

Clínica Dermatológica Dra. Rosângela – Bella Pelle

Foi declarado o valor de R\$ 3.500,00 que foi integralmente glosado. Para essas despesas foram apresentadas notas fiscais tendo sido restabelecidas as glosas de 2 delas e negado para a NF de nº 2116 sob a justificativa que não teria sido comprovado o efetivo pagamento.

Equipe de anestesistas S/A

Nota fiscal de nº 241 no valor de R\$ 1.200,00 – não havia sido acatado valor remanescente de R\$ 200,00 que foi restabelecido pela decisão da DRJ em razão de no mesmo dia ter sido realizado saque em conta da contribuinte em valor superior.

Hospital São Vicente

Nota fiscal apresentada no valor de R\$ 103,50 – valor restabelecido pela decisão da DRJ em razão de no mesmo dia ter sido realizado saque em conta da contribuinte em valor superior.

Marcelus Laygel

Glosa mantida – a contribuinte informou que efetuou o pagamento do recibo, de fl. 292 (apenso), emitido em 30/01/08, com dinheiro proveniente dos recursos utilizados para pagamento da dra. Juliane de Freitas Paranhos, que decorreria de um saque de R\$ 350,00 realizado em 22/01/08, fl. 293 (apenso) e do mesmo valor transferido para conta da mãe da interessada, fl. 293 (apenso). No entanto decisão da DRJ entendeu não ser possível fazer uma vinculação entre a transferência bancária para terceiro; o saque mais de uma semana antes da emissão do recibo e o pagamento do valor a Marcelus Laygel, sendo mantida a glosa fiscal.

Juliane de Freitas Paranhos

Recibo emitido no valor de R\$ 150,00 – glosa mantida pelas razões acima.

José Augusto Fleuri Curado

Parte do valor já havia sido acatada pela fiscalização após apresentação de cheque com valor coincidente ao do recibo, mas a quantia remanescente de R\$200,00 não foi acatada uma vez que a justificativa é que os valores teriam sido pagos em espécie em saque de data posterior.

Núcleo de Análises Clínicas

Foi apresentado recibo de R\$ 150,00 e o valor restabelecido pois no mesmo dia houve saque em dinheiro em valor superior.

Christiano Ruschel

Foi apresentado recibo no valor de R\$ 720,00 e canhotos de cheque, fl. 284 (apenso) que registram valor de R\$ 360,00 em 02/09/08 e do mesmo valor em 02/10/08, além de ter sido apresentado o extrato de compensação bancária de 02/10/08 e 22/10/08, fls. 285/286 (apenso). Ocorre que a glosa foi mantida por ter entendido a DRJ que seria necessário juntar a cópia do cheque nominal ao prestador do serviço, posto que o canhoto é apenas uma anotação feita pelo emitente, não fazendo prova do pagamento. Os extratos comprovam a compensação, mas não quem foi o beneficiário do pagamento.

Sérgio Maurício Soares

Foi apresentado recibo – R\$ 1.728,00 e a glosa mantida, uma vez que a interessada alegou que pagou o valor, que consta da declaração, de fl. 287 (apenso), e do recibo, fl. 288 (apenso) em dinheiro que decorreu de empréstimo tomado de pessoa física, no entanto tal argumento não pode ser aceito, posto que não restou comprovado.

Aécio Garcia de Matos e José Pedro Gonçalves

Para Aécio foram apresentados recibos nos valores de R\$ 6.210,00 e R\$ 2.900,00 e para José Pedro os valores de R\$ 7.030,00, R\$ 7.570,00 e R\$ 7.690,00. Foram restabelecidos pela DRJ o valor de R\$ 1.200,00 por terem sido apresentadas microfilmagens de cheques emitidos em favor de José Pedro. Quanto ao restante dos valores foi mantida a glosa uma vez que a então Impugnante alegou que uma parte foi paga em cheque e outra em dinheiro. Os demais cheques apresentados foram nominais a terceiros tendo ainda a autoridade julgadora entendido que não foram apresentadas prova dos saques em valores e datas compatíveis nem tampouco comprovado o empréstimo realizado, sua data, e a transferência do valor, impedindo qualquer outra revisão na glosa fiscal.

Rosângela Soares Goetz

Foi apresentado recibo de R\$ 1.440,00 e restabelecido somente o valor de R\$ 480,00 pois os valores teriam sido pagos no cartão em 03 parcelas e a primeira teria sido em dezembro de 2008 e as outras duas nas faturas do ano de 2009.

Paula Araújo Ferreira

Foram apresentados recibos e declaração emitidas pela profissional que a DRJ entendeu não fazer prova do efetivo pagamento – valor de R\$ 3.380,00

Cirurgia Plástica e Laser S/S

Glosa mantida - a justificativa foi que a contribuinte afirmou que o pagamento do valor constante da Nota Fiscal, de fl. 243 (apenso), emitida por Nelson Fernandes – Cirurgia Plástica e Laser S/S, em 16/12/2008, teria sido em dinheiro, conforme saque constante do extrato, de fl. 244 (apenso) de sua conta bancária na mesma data. Ocorre que na Nota Fiscal, está consignado que o pagamento se deu por meio de cartão de crédito, não havendo como se considerar o saque como prova do pagamento em dinheiro, se o próprio documento emitido pela empresa prestadora diz que o pagamento se deu de outra forma.

Marcelus S. Baptista

Glosa mantida - afirmou a interessada que efetuou o pagamento com dinheiro emprestado de sua amiga e que para reiterar a prestação do serviço anexou a declaração do profissional, fl. 289 (apenso), que informa que o pagamento se deu em dinheiro. Cabe lembrar que o lançamento se deu pela ausência de comprovação da transferência dos valores da beneficiária dos serviços para os prestadores. Assim, não há como se acatar alegações desprovidas de provas de que o sujeito passivo efetivamente desembolsou e suportou financeiramente a despesa nas datas e nos valores consignados na declarações.

Irresignada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 295/308 alegando, em síntese os mesmos pontos da impugnação e trazendo novos documentos para algumas glosas de despesas como as relativas a pensão alimentícia e despesas médicas.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

**I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

**II – DO MÉRITO**

São objeto do recurso ora apreciado as despesas glosadas a título de pensão judicial e relacionadas a serviços médicos.

No que tange aos valores afetos à pensão judicial, como relatado no tópico precedente, a decisão da DRJ entendeu que os documentos foram apresentados no PTA de nº 10218.720284/2011-23 – apenso – sendo decisão judicial que determinou o pagamento de 30% dos rendimentos de Júlio Cezar Pitondo – cônjuge e dependente da então Impugnante – ao seu filho menor em conta da genitora da criança – Rosemari Garcia Mininel.

Em fase de impugnação foram trazidos aos autos recibo assinado pela mãe da criança no ano de 2008 dando quitação dos valores de pensão, mas a decisão entendeu que a assinatura aposta no documento seria muito diferente da assinatura constante em seu documento de identificação pessoal, de modo que o recibo não podia ser aceito. Argumento adicional utilizado para a manutenção da glosa foi o fato de que os comprovantes de transferência trazidos aos autos direcionados para uma conta poupança em nome do menor – e não de sua genitora como expressamente determinou a decisão judicial.

Com o recurso voluntário foi trazida declaração de fls. 324 desses autos em que a genitora do menor declara ter recebido o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) a título de pagamento de pensão alimentícia devida a seu filho menor. Para que não pairassem dúvidas quanto a assinatura, houve reconhecimento em cartório da firma e ainda no documento apresentado consta expressamente que ela teria dado a quitação de próprio punho no arquivo anteriormente juntado aos autos.

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepor ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Assim, passemos à análise dos documentos trazidos em sede recursal.

Conforme muito bem foi delimitado na decisão da DRJ o Art. 8º, II, alínea “f” da Lei 9.250/95 e o Art. 78 do Regulamento do IR determinam que os requisitos para a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia são: a existência de decisão judicial/acordo homologado judicialmente ou escritura pública prevendo a obrigação de pagar E a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

Não restam dúvidas quanto ao preenchimento do primeiro requisito desde a decisão de piso, abaixo trecho do acórdão nesse sentido:

“No Processo nº 10218.720284/2011-23, apenso ao presente processo, foram trazidos documentos extraídos do Processo Judicial nº 1351/1997, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jales, São Paulo, fls. 67/126, relativos à Ação de Separação Consensual, cujos requerentes são Júlio Cezar Pitondo (dependente e cônjuge da contribuinte) e Rosemari Garcia Mininel Pitondo.

Na petição relativa ao acordo celebrado entre as partes, na fl. 69 (apenso), verifica-se que ficou estabelecido que Júlio Cezar Pintondo pagaria a seu filho, Lucas Antônio Garcia Pitondo, nascido em 18/09/1995, conforme Certidão à fl. 57 (apenso), 30% do seu salário a partir de 10/01/1998, requerendo-se a abertura de conta judicial em nome da requerente (mãe do menor).

O acordo foi homologado pelo Juízo, sendo exarada sentença, em 30/10/1997, conforme Termo de Audiência de Separação Consensual, fls. 71/72 (apenso) sem modificação quanto à pensão judicial acordada.

Consta, fl. 81 (apenso), Ofício do Juiz da 3ª Vara da Comarca de Jales/SP dirigido ao Banespa S/A, requerendo abertura de conta corrente em nome de Rosemeri Garcia Mininel.

Assim, ficou comprovado o preenchimento do primeiro requisito legal, qual seja, a existência de decisão judicial determinando o pagamento da pensão alimentícia, que deveria ser feito por meio de depósito na conta corrente da mãe do menor.”

Decisão de primeira instância concluiu que não teria restado comprovado o segundo requisito, ou seja, a comprovação do efetivo pagamento. No meu entendimento a nova declaração de fls. 324 juntada aos autos é suficiente para comprovar que o pagamento efetivamente aconteceu e como a firma da genitora do menor foi reconhecida em cartório no documento apresentando também não pairam dúvidas quanto a sua autenticidade, sobretudo em razão da fé pública do documento.

Assim, restabeleço tal glosa.

Quanto às despesas médicas, especificamente, entendo que três glosas merecem ser restabelecidas, são elas as relacionadas aos profissionais Christiano Ruschel, Rosângela Soares Goetz e Cirurgia Plástica e Laser S/S, conforme melhor delimitado abaixo.

Christiano Ruschel – R\$ 720,00

Conforme consta no relatório, para essa despesa foi apresentado recibo no valor de R\$ 720,00 e canhotos de cheques, fl. 284 (processo apenso) que registram valor de R\$ 360,00 em 02/09/08 e do mesmo valor em 02/10/08, além de ter sido trazido o extrato de compensação bancária de 02/10/08 e 22/10/08, fls. 285/286 (apenso).

A glosa foi mantida por ter entendido a DRJ que seria necessário juntar a cópia do cheque nominal ao prestador do serviço, posto que o canhoto seria apenas uma anotação feita pelo emitente, não fazendo prova do pagamento e os extratos comprovariam a compensação, mas não quem foi o beneficiário do pagamento.

Discordo da conclusão a qual chegou o relator da decisão de primeira instância. Isso porque o comprovante de pagamento propriamente não é a única prova que deve ser admitida para fins de se comprovar que o serviço médico foi efetivamente prestado e, nesse caso temos também indício do pagamento: os canhotos dos dois cheques cujo valor somado totaliza a cifra exata do recibo + as comprovações de que esses valores foram efetivamente suportados pela contribuinte mediante apresentação de extratos bancários.

Ademais, foi trazida declaração de fls. 319 desses autos em que o profissional ratifica que o pagamento aconteceu com os dois cheques em questão, não sendo tal declaração o único documento utilizado para a formação do meu juízo, mas sim todo o acervo probatório relativo a essa glosa.

Rosângela Soares Goetz – R\$ 1.440,00

Para esse caso foi apresentado recibo de R\$ 1.440,00 e restabelecido somente o valor de R\$ 480,00 pois os valores teriam sido pagos no cartão em 03 parcelas e a primeira teria sido em dezembro de 2008 e as outras duas nas faturas do ano de 2009 e como os outros dois pagamentos não teriam acontecido no ano-calendário 2008 eles não poderiam ser aceitos.

Nesse caso importante constar que o pagamento foi realizado em cartão. Assim sendo, o parcelamento do valor final funciona como um financiamento que a operadora do cartão de crédito realiza com o seu titular, sendo uma relação jurídica distinta daquela existente entre a contribuinte e o prestador de serviço que efetivamente recebeu a integralidade dos valores pagos a título de seus serviços em 2008, razão pela qual restabeleço integralmente a glosa e não apenas os R\$480,00 inicialmente restabelecidos pela DRJ.

Cirurgia Plástica e Laser S/S – R\$ 120,00

Tal glosa foi mantida com a justificativa de que a contribuinte afirmou que o pagamento do valor constante da **Nota Fiscal**, de fl. 243 (apenso), emitida por Nelson Fernandes – Cirurgia Plástica e Laser S/S, em 16/12/2008, teria sido em dinheiro, conforme saque constante do extrato, de fl. 244 (apenso) de sua conta bancária na mesma data. Ocorre que na **Nota Fiscal**, está consignado que o pagamento se deu por meio de cartão de crédito, não havendo como se considerar o saque como prova do pagamento em dinheiro, se o próprio documento emitido pela empresa prestadora diz que o pagamento se deu de outra forma.

Ora, para esse valor não foi apresentado simples recibo emitido pelo prestador de serviços médicos, mas sim **NOTA FISCAL** dos serviços por meio da qual é possível se identificar a quitação dos serviços mediante campo específico no qual a modalidade de pagamento foi realizada, pouco importante se a contribuinte posteriormente afirmou que realizou o pagamento por outro meio.

No direito o que se presume é a boa-fé das operações, para que as notas fiscais apresentadas fossem desconsideradas pela fiscalização seria necessário que, no mínimo, fossem consideradas inidôneas – o que não é o caso dos autos.

Não se desconhece a súmula 180 do CARF, segundo a qual “*para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais*”.

Ocorre que, como já salientado nesse caso não foi apresentado simples recibo emitido pelo profissional, mas sim nota fiscal. Tal fato me parece suficiente para o restabelecimento dos valores glosados, isso porque é inequívoco que os serviços foram

efetivamente realizados, o que vai ao encontro do delimitado na sumula 180 do CARF, que deixa claro a possibilidade de se exigir elementos comprobatórios adicionais, que não se resumem apenas a comprovantes de pagamento, uma vez que o pagamento pode sim ser realizado em espécie.

A comprovação do pagamento é exigida para que o Fisco tenha elementos suficientes para concluir que a prestação dos serviços foi realizada, o que é absolutamente legítimo, mas não é razoável que essa seja a única prova a ser validada.

Em outras ocasiões já me posicionei no sentido de manter a glosa de despesas médicas quando apenas recibos emitidos pelos prestadores foram apresentados e a fiscalização entendeu pela necessidade de comprovação do efetivo pagamento, mas no caso em tela não seria o caso de aplicar esse entendimento uma vez que não se trata de recibo, mas sim de nota fiscal.

Desse modo, não vejo outra possibilidade senão desconsiderar a glosa realizada pela fiscalização.

Trago ainda, como reforço argumentativo, voto vencedor proferido no acórdão de nº 2102-003.403 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA no mesmo sentido do meu entendimento:

*“A divergência suscitada entre o RELATOR e o REDATOR DESIGNADO, restringe-se a admissibilidade das notas fiscais juntadas nos autos que perfazem o valor de R\$ 19.687,70 como provas suficientes das despesas médicas aptas a dedução do IRPF.*

*Por se tratar de documento oficial apto a registrar legalmente uma transação comercial a nota fiscal possui validade jurídica por si só, o que justifica a sua aceitação como prova da despesa realizada, existindo, neste ponto, uma forte distinção em relação aos recibos emitidos por particulares. Neste sentido tem-se antecedentes deste Conselho, negrito meu:*

*Número do processo: 11080.730907/2013-01*

*Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda*

*Seção Câmara: Segunda Câmara*

*Seção: Segunda Seção de Julgamento*

*Data da sessão: Thu Mar 16 00:00:00 UTC 2017*

*Data da publicação: Tue May 02 00:00:00 UTC 2017*

*Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2011 DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS FINANCEIRO SUPOSTO PELO CONTRIBUINTE. REQUISITO LEGAL. DMED. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE. A legislação do Imposto de Renda condiciona a dedutibilidade das despesas médicas à comprovação da assunção do ônus financeiro pelo contribuinte. Comprovado documentalmente que o contribuinte suportou o ônus financeiro das despesas médicas declaradas na sua DIRPF, é legal sua dedução. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR SERVIÇOS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DO NOME DO BENEFICIÁRIO. VALORES RAZOÁVEIS AOS TRATAMENTOS. DEDUTIBILIDADE. **A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas médicas declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a prestação dos***

**serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados. No entanto, no caso de nota fiscal emitida em valores razoáveis para justificarem consultas médicas prestadas, mas sem a indicação do beneficiário do serviço médico, a autoridade administrativa poderá presumir ser este o próprio contribuinte, exceto quando forem constatados razoáveis indícios de irregularidades. Aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 23, de 30/08/2013 Número da decisão: 2201-003.547**

Número do processo: 11516.722011/2016-26

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 25 00:00:00 UTC 2022 Data da publicação: Thu Mar 30 00:00:00 UTC 2023

**Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano calendário: 2014 EMENTA DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA COMPROVAÇÃO DO RESPECTIVO PAGAMENTO COM A APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA NA NOTA FISCAL ACERCA DA QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DE RECIBO. DESNECESSIDADE. RESTABELECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO. Ausentes outros obstáculos, a mera circunstância de o sujeito passivo ter apresentado notas fiscais à comprovação das despesas médicas cuja dedução é pleiteada mostra-se insuficiente a fundamentar a glosa, na medida em que (a) tal documento firma forte presunção da exigibilidade e da quitação da obrigação contratual (dada a constituição de crédito tributário e a submissão à fiscalização tributária), e porquanto, a fortiori, (b) um documento formal, parte constitutiva do crédito tributário, submetido ao controle fiscal pode ser vicário de um simples recibo, documento sem forma rigorosa, emitido pelo particular e inicialmente alheio à fiscalização tributária. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PACIENTE. INSUFICIÊNCIA PARA MOTIVAR A GLOSA. RESTABELECIMENTO DA DEDUÇÃO PLEITEADA. Ausentes outros obstáculos, a isolada falta de indicação do paciente na nota fiscal é insuficiente para motivar a glosa da dedução pleiteada, sempre que for possível inferir a identidade entre fonte pagadora e beneficiário do tratamento.**

Número da decisão: 2001-005.149

Número do processo: 13830.720850/2016-72

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Jan 29 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Apr 23 00:00:00 UTC 2018

**Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES. Notas fiscais de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos comprovantes de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos documentos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas. PRÓTESE ORTOPÉDICA. LAUDO MÉDICO. Notas fiscais com identificação do paciente e médico. Laudo médico apresentado. Comprovação realizada.**

Número da decisão: 2001-000.204

*Portanto, verifica-se que o simples fato de a comprovação do pagamento das despesas ocorrer pela apresentação de notas fiscais é insuficiente para motivar a glosa e, portanto, as deduções devem ser restabelecidas*

*Em outras palavras, a apresentação de Notas Fiscais, sem quaisquer indícios de fraude ou burlar, que preencha todos os requisitos legais, atende à exigência de comprovação das despesas médicas por parte da fiscalização.”*

Quanto às demais alegações do recurso relativas à glosa de despesas médicas declaradas por falta de comprovação do efetivo pagamento de serviços médicos entendo que a simples apresentação de posterior declaração realizada pelo profissional de saúde não é suficiente para comprovar que os serviços médicos efetivamente foram prestados. Explico.

A comprovação do efetivo pagamento não seria a única ferramenta hábil a atestar a prestação dos serviços de natureza médica uma vez que outros documentos seriam suficientes como – exemplificativamente – cópia de pedidos e prontuários médicos, exames, laudos, detalhamento do tratamento realizado, dentre outras possibilidades.

Entretanto, a simples apresentação de declaração desacompanhada de qualquer outro meio de prova não é suficiente para comprovar que os serviços realmente foram prestados, isso porque a declaração não acrescenta, via de regra, nenhuma nova informação relevante que não tenha sido trazida em simples recibo.

De acordo com a legislação do IR a autoridade fiscal pode, desde que entenda necessário, solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que o sujeito passivo pretenda deduzir de sua declaração – como é o caso de deduções de despesas médicas.

Em outras palavras, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

*“Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.”*

E foi exatamente o que aconteceu no caso em apreço. A autoridade administrativa solicitou que fossem apresentados documentos que comprovassem a efetividade dos tratamentos médicos como, por exemplo, comprovantes de pagamento.

Assim, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a efetiva ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal

necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção. É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é significativo, estamos falando da glosa inicial de R\$ 43.371,50. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que foi feito apenas parcialmente no caso das supostas despesas glosadas pela Fiscalização.

Importante ainda salientar que outros documentos poderiam ter sido juntados, como por exemplo, cópia de prontuários médicos no quais o diagnóstico tivesse sido delimitado, ou que determinassem qual o tratamento foi prescrito para o paciente, um relatório detalhado com o tratamento desenvolvido, a linha seguida ou qualquer outro documento que comprove que os serviços médicos, de fato, foram prestados.

Assim, o ponto em discussão reside na fragilidade do acervo probatório e não no fato do pagamento ter sido realizado em espécie.

Em outros casos já me manifestei no sentido de que os comprovantes de pagamento não seriam os únicos documentos que poderiam ser apresentados pelo contribuinte para comprovar a efetividade dos serviços médicos prestados, a título exemplificativo cito o PTA de nº 10218.720105/2011-58, no qual os comprovantes de pagamento não foram apresentados, mas foram trazidos exames, laudos, prontuários e outros documentos médicos que foram determinantes para assegurar a robustez do conjunto probatório, o que não verifico no presente caso.

Deste modo, como para as demais despesas glosadas não foi apresentada a comprovação robusta de que os tratamentos realmente foram realizados, entendo que devem ser mantidas.

Assim, me valho da aplicação do artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF. Isso porque não foram trazidos argumentos/documentos diversos dos já apresentados em sede de Impugnação pelo contribuinte e como todos eles já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido, a eles me filio.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

“Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida”

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer as glosas de valores pagos a título de pensão alimentícia no importe de R\$ 4.200,00 e de despesas relativas a serviços médicos prestados no valor de R\$ 1.800,00.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza**

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Wilderson Botto.

Em que pese o bem arrazoado voto da ilustre Relatora, divirjo somente em relação às despesas médicas, conforme passo a demonstrar.

De fato, o litígio recai sobre a glosa das despesas médicas declaradas, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas remanescentes declaradas na DAA/2009.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos serviços prestados e pagamentos realizados, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar em maior extensão, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Não se discute que é responsabilidade do beneficiário do recibo comprovar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como fazer prova da respectiva realização dos aludidos serviços contratados, quando for intimado pela fiscalização a fazê-lo, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, calhando aqui a interpretação literal dos arts. 73, 80, § 1º, II e III do RIR/99.

Por seu turno, o art. 80, § 1º, III do RIR/99, é claro ao prescrever que os pagamentos com despesas médicas devem ser comprovados por meio de documentos com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, **podendo**, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

Cita-se ainda, que a própria RFB editou a IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014, dispondo em seu art. 97, caput, que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais **ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas**.

Ora, a própria legislação tributária permite que a comprovação dos dispêndios se dê por meio de documentos hábeis e idôneos (dentre os quais, v.g., declarações e outros documentos equivalentes que atendam às formalidades), não se restringindo em caráter exauriente a documentos alusivos a transferência de numerário via transações bancárias, cópias de extratos, cheques, comprovantes de saques etc.

Assim, tenho me posicionado com base na interpretação literal da legislação de regência que a declaração emitida pelo profissional em complemento aos recibos por ele anteriormente fornecidos, deve ser considerada como documento idôneo e complementar para fins de comprovação das deduções realizadas, sobretudo por ser este (o profissional) o maior interessado na quitação pelos serviços por ele prestados.

Alia-se ao fato de que, no caso dos autos, não há sumula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em relação às profissionais contratadas, e muito menos houve declaração de inidoneidade dos recibos apresentados, os quais, diga-se de passagem, foram apenas e tão somente considerados imprestáveis para a comprovação efetiva dos dispêndios à juízo da autoridade lançadora.

Neste contexto, tenho que as declarações fornecidas pelos profissionais Aécio Garcia de Mattos, José Pedro Gonçalves e Paula Araújo Ferreira, aliado aos recibos por eles anteriormente emitidos, além de conterem os requisitos exigidos pela legislação de regência, atestam a ocorrência dos tratamentos odontológicos e fisioterapêutico submetidos pela Recorrente e seu cônjuge/dependente declarado, além dos pagamentos realizados no decorrer do ano-calendário de 2008, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado acerca da **comprovação do efetivo pagamento**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Pelo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso em maior extensão, para também restabelecer a dedução das despesas médicas pagas aos profissionais Aécio Garcia de Mattos, José Pedro Gonçalves e Paula Araújo Ferreira, no valor total de R\$ 34.780,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto